



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI N. 2.760, DE 05 DE JUNHO DE 2012.

Alterações:

[Alterada pela Lei nº 5.592, de 4/8/2023.](#)

[Alterada pela Lei nº 5.985, de 20/2/2025.](#)

Dispõe sobre o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e Adolescente – CONEDCA e revoga a Lei n. 1.990, de 26 de novembro de 2008.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONEDCA, órgão deliberativo normatizador e controlador da política de atendimento, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, será vinculado a Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 2º. O CONDECA é composto de 18 (dezoito) membros com os seus respectivos suplentes sendo:

~~I – o Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral – SEPLAN;~~

~~I – o Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG; (Redação dada pela Lei nº 5.592, de 4/8/2023)~~

I - 1 (um) representante da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - Sepog; **(Redação dada pela Lei nº 5.985, de 20/2/2025)**

~~II – o Secretário de Estado de Educação – SEDUC;~~

II - 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Educação - Seduc; **(Redação dada pela Lei nº 5.985, de 20/2/2025)**

~~III – o Secretário de Estado da Saúde – SESAU;~~

III - 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Saúde - Sesau; **(Redação dada pela Lei nº 5.985, de 20/2/2025)**

~~IV – o Secretário de Estado de Assistência Social – SEAS;~~

~~IV – o Secretário de Estado de Assistência e Desenvolvimento Social – SEAS; (Redação dada pela Lei nº 5.592, de 4/8/2023)~~

IV - 1 (um) representante da Secretaria de Estado de Assistência e do Desenvolvimento Social - Seas; **(Redação dada pela Lei nº 5.985, de 20/2/2025)**

~~V – o Secretário de Estado de Segurança Defesa e Cidadania – SESDEC;~~



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

V - 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - Sesdec; **(Redação dada pela Lei nº 5.985, de 20/2/2025)**

~~VI - o Secretário de Estado da Justiça - SEJUS;~~

~~VI - o Presidente da Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo - FEASE; **(Redação dada pela Lei nº 5.592, de 4/8/2023)**~~

VI - 1 (um) representante da Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo - Fease; **(Redação dada pela Lei nº 5.985, de 20/2/2025)**

~~VII - o Secretário de Estado de Finanças - SEFIN (conforme o artigo 6º da Resolução do CONANDA n. 105/2005, com alterações pelas Resoluções 106 e 116);~~

VII - 1 (um) representante da Secretaria de Estado de Finanças - Sefin; **(Redação dada pela Lei nº 5.985, de 20/2/2025)**

~~VIII - o Secretário de Estado do Esporte da Cultura e do Lazer - SECEL;~~

~~VIII - o Superintendente Estadual da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL; **(Redação dada pela Lei nº 5.592, de 4/8/2023)**~~

VIII - 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - Sejucel; **(Redação dada pela Lei nº 5.985, de 20/2/2025)**

IX - um representante da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO; e

X - 9 (nove) representantes de entidades não-governamentais que desenvolvam ações de defesa, proteção e atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Estado.

Parágrafo único. Os Conselheiros e seus suplentes serão nomeados pelo Governador até o prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da Lei.

~~Art. 3º. As organizações representativas da sociedade civil interessadas em participar do Conselho se habilitarão perante o Ministério Público comprovados, documentalmente, suas atividades, bem como indicado seu representante e respectivo suplente.~~

Art. 3º. Os representantes das organizações da sociedade civil serão eleitos em assembleia, convocada pelo CONEDCA, com o auxílio da SEAS, por meio de comissão eleitoral constituída para essa finalidade, composta pelos seus membros, preferencialmente os representantes das entidades não governamentais. **(Redação dada pela Lei nº 5.592, de 4/8/2023)**

~~§ 1º. Poderão participar do processo de escolha organizações da sociedade civil constituídas há pelo menos 2 (dois) anos e com atuação no Estado, que encaminharão as indicações ao Ministério Público.~~

§ 1º. Poderão participar do processo de escolha organizações da sociedade civil constituídas há pelo menos 2 (dois) anos e com atuação no Estado, que encaminharão as indicações à comissão eleitoral. **(Redação dada pela Lei nº 5.592, de 4/8/2023)**



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

§ 2º. A representação da sociedade civil no CONEDCA diferentemente da representação governamental, deverá submeter-se de 2 (dois) em 2 (dois) anos ao processo democrático de escolha.

~~§ 3º. O mandato no CONEDCA deverá ser definido através de eleição entre os seus membros o qual atuará como representante.~~

§ 3º. O presidente do CONEDCA deverá ser definido por meio de eleição entre os seus membros, o qual atuará como representante. **(Redação dada pela Lei nº 5.592, de 4/8/2023)**

~~§ 4º. A eventual substituição dos representantes das organizações da sociedade civil no CONEDCA deverá ser previamente comunicada e justificada para que não cause prejuízo algum às atividades do Conselho.~~

§ 4º. A eventual substituição dos representantes das organizações da sociedade civil no CONEDCA deverá ser previamente comunicada à presidência do CONEDCA, a fim de não causar prejuízo às atividades do Conselho. **(Redação dada pela Lei nº 5.592, de 4/8/2023)**

§ 5º. O Ministério Público deverá ser solicitado a acompanhar e fiscalizar o processo eleitoral de escolha dos representantes da sociedade civil.

§ 6º. É vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do poder público no processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao CONEDCA, conforme o artigo 8º da Resolução do CONANDA n. 105/2005, com alterações pelas Resoluções 106 e 116.

Art. 4º. Os representantes da sociedade civil junto ao CONEDCA serão empossados no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a proclamação do resultado da respectiva eleição, com publicação dos nomes das organizações da sociedade civil e dos seus respectivos representantes eleitos, titulares e suplentes, conforme o artigo 13 da Resolução do CONANDA n. 105/2005, com alterações pelas Resoluções 106 e 116.

Art. 5º. A função de membro do CONEDCA é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 6º. Compete ao CONEDCA:

I – formular a Política Estadual dos Direitos da Criança do Adolescente, definidas as prioridades e controladas as ações de execução conforme planejamento realizado dos programas e ações que serão definidos da Lei de Orçamento e Plano Plurianual PPA;

II – opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;

III – deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou a realização de Consórcio Intermunicipal Regionalizado de Atendimento que não tenham sido objeto de discussão e inserção das ações no Plano Plurianual do Estado e seja necessária sua execução para aquele exercício;

IV – solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância e término de mandato;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

V – propor o reordenamento nas estruturas dos órgãos ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VI – opinar, no momento da elaboração do Plano Plurianual – PPA, sobre o orçamento estadual destinado às políticas sociais básicas, políticas de assistência social e políticas de proteção especial, indicadas as modificações necessárias à consecução das políticas formuladas;

VII – opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltados para a infância e juventude;

VIII – fixar critérios de utilização, através de plano de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicado, necessariamente, percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

IX – acompanhar e fiscalizar o Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUNEDCA no sentido de definir a utilização dos respectivos recursos por meio de Plano de Aplicação; e

X – opinar sobre a alteração ou elaboração de normas relacionadas à infância e adolescência.

Parágrafo único. Não compete ao Conselho a execução ou ordenação de recursos pertencentes ao Fundo, cabendo ao órgão público ao qual este estará vinculado à ordenação e à execução administrativa desses recursos, conforme Resolução n. 105, onde preconiza o funcionamento dos Conselhos de Direitos.

Art. 7º. O CONEDCA elaborará seu novo Regimento Interno, no prazo de 30 (trinta) dias, caso haja necessidades de alterações no mesmo, conforme Lei atual.

Art. 8º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para cobrir as despesas decorrentes do cumprimento desta Lei.

Art. 9º. Fica revogada a Lei n. 1.990, de 26 de novembro de 2008.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 05 de junho de 2012, 124º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador